



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 372 - SP (2017/0173205-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
REQUERENTE : WELLINGTON JESUS VIANA
ADVOGADOS : SILSI DE OLIVEIRA MENDES HENRIQUE BARBOSA - SP096122
TIAGO JOSÉ MENDES CORRÊA - SP324999
Alan Bohrer Bucco E OUTRO(S) - RS093196
REQUERIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DETRAN SP
PROCURADOR : FREDERICO JOSÉ FERNANDES DE ATHAYDE E OUTRO(S) - SP270368
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LÚCIA MARINO ROSSO E OUTRO(S) - SP108117
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT - "AMICUS CURIAE"

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. REMESSA POSTAL. AVISO DE RECEBIMENTO. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO CONTRADITÓRIO. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 312 DO STJ. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. De acordo com o art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, o mecanismo de uniformização de jurisprudência e de submissão das decisões das Turmas Recursais ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, restringe-se a questões de direito material, quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em observância ao princípio insculpido no art. 5º, LV, da Constituição Federal, o Código de Trânsito Brasileiro determina que a autoridade de trânsito deve expedir a notificação do cometimento da infração no prazo de até 30 (trinta), caso o condutor não seja cientificado no local do flagrante, para fins de defesa prévia (art. 280, VI, e 281 do CTB), bem como acerca da imposição da penalidade e do prazo para a interposição de recurso ou recolhimento do valor da multa (art. 282).

3. A legislação especial é imperativa quanto à necessidade de garantir a ciência do infrator ou responsável pelo veículo da aplicação da penalidade, seja por remessa postal (telegrama, sedex, cartas simples ou registrada) ou "qualquer outro meio tecnológico hábil" que assegure o seu conhecimento, mas não obriga ao órgão de trânsito à expedição da notificação mediante Aviso de Recebimento (AR).

4. Se o CTB reputa válidas as notificações por remessa postal, sem explicitar a forma de sua realização, tampouco o CONTRAN o fez, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há como atribuir à administração pública uma obrigação não prevista em lei ou, sequer, em ato normativo, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da separação dos poderes e da proporcionalidade, considerando o alto custo da carta com AR e, por conseguinte, a oneração dos cofres públicos.

5. O envio da notificação, por carta simples ou registrada, satisfaz a formalidade legal e, cumprindo a administração pública o comando previsto na norma especial, utilizando-se, para tanto, da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT (empresa pública), cujos serviços gozam de legitimidade e credibilidade, não há se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa no âmbito do processo administrativo, até porque, se houver falha nas notificações, o art. 28 da Resolução n. 619/16 do Contran prevê que "a autoridade de trânsito poderá refazer o ato, observados os prazos prescricionais".

6. Cumpre lembrar que é dever do proprietário do veículo manter atualizado o seu endereço junto ao órgão de trânsito e, se a devolução de notificação ocorrer em virtude da desatualização do endereço ou recusa do proprietário em recebê-la considera-se-á válida para todos os efeitos (arts. 271 § 7º, e 282 § 1º, c/c o art. 123, § 2º, do Código de Trânsito).

7. Além do rol de intimações estabelecido no art. 26, § 3º, da Lei 9.784/99 ser meramente exemplificativo, a própria lei impõe em seu art. 69 que "os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei".

8. O critério da especialidade "tem sua razão de ser na inegável idéia de que o legislador, quanto cuidou de determinado tema de forma mais específica, teve condições de reunir no texto da lei as regras mais consentâneas com a matéria disciplinada" (MS 13939/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJe 09/11/2009).

9. Da interpretação dos arts. 280, 281 e 282 do CTB, conclui-se que é obrigatória a comprovação do envio da notificação da autuação e da imposição da penalidade, mas não se exige que tais expedições sejam acompanhadas de aviso de recebimento.

10. Pedido de uniformização julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente o Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de março de 2020 (Data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 372 - SP (2017/0173205-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei e jurisprudência, sem pedido de liminar, apresentado por WELLINGTON JESUS VIANA, com fundamento no art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, contra acórdão prolatado pela 4ª Turma da Fazenda do Colégio Recursal Central do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ fl. 142):

Administrativo. Código de Trânsito Brasileiro. Punição. Motorista profissional. Sucessivas infrações de trânsito em veículo automotor. Cassação do direito de dirigir - Multas impostas quando cumpria pena de suspensão da CNH. 'Flagrante' do CTB que não se confunde com conceito criminal. **Não indicação de condutor, que faz presumir autoria do proprietário, que tem obrigação de manter seu endereço atualizado. Provas de que houve regular notificação postal (fls. 162/197).** Processo administrativo, onde obedecido o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, certo que a fundamentação sintética, porém suficiente, da autoridade de trânsito, não implica em nulidade - Presunção de legitimidade dos atos administrativos que não foi afastada - Sentença de improcedência, que bem analisou e expôs as questões controvertidas, mantida por seus bons fundamentos - Recurso improvido. (com grifos)

O requerente afirma, em síntese, que o Tribunal *a quo* conferiu ao art. 281, parágrafo único, inciso II, c/c o art. 282, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, interpretação diversa das turmas recursais de diferentes estados membros da Federação, além de afrontar a Súmula 312 do STJ, que estatui: "no processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração".

Busca-se, em suma, a prevalência do entendimento jurisprudencial acerca da necessidade da comprovação efetiva de que o infrator recebeu as notificações de trânsito, seja quanto à lavratura do auto de infração ou quanto à aplicação da penalidade, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ 179/183.

Às e-STJ fls. 237/240, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido, cujo parecer guardou a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE.

1- Entendimento pacífico do STJ de que são imprescindíveis no processo administrativo para imposição de multa de trânsito a dupla notificação: quanto à autuação da infração e quanto à eventual aplicação da pena. Súmula nº 312/STJ. 2- Para que o processo administrativo seja considerado válido, deve ser exigida a demonstração cabal e efetiva de que o infrator tenha recebido a notificação relativa à infração de trânsito, tudo de forma a oportunizá-lo o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Precedentes. 3- Parecer pela procedência do pedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Às e-STJ fls. 244/246, admitiu-se o processamento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, sob o seguinte fundamento:

No caso, em princípio, encontra-se configurada a divergência quanto à necessidade de prova efetiva da notificação das infrações de trânsito, incluída a falta de identificação do condutor, não obstante a sua natureza acessória, não sendo suficiente a mera remessa da comunicação ao autuado para caracterizar o seu efetivo recebimento, segundo a interpretação dada aos arts. 281, parágrafo único, inciso II, e 282 do CTB, pelas Turmas Recursais de outros estados da Federação, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Às e-STJ fl. 790/1241, o Dr. DAVE GESZYCHTER, advogado inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, sob o nº 116.131, pleiteou a sua admissão nos autos como assistente do requerente.

O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, às e-STJ fls. 1250/1263, requereu a sua intervenção no feito como *amicus curiae*, defendendo que a remessa postal simples é suficiente para a finalidade de cientificar o infrator de trânsito. O Município de São Paulo e o Detran/SP manifestaram-se no mesmo sentido, respectivamente às e-STJ fls. 1267/1276 e 1313/1323, além de alegaram que o pedido de uniformização não preenche o pressupostos de admissibilidade.

Às e-STJ 1278/1283, o Dr. JOSÉ MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 19.629, também postulou a sua admissão nos autos como *amicus curiae*, afirmando que não teria sido notificado do AUTO DE INFRAÇÃO N. 1B5329015, em consequência, pugnou pela nulidade do respectivo processo administrativo.

Por meio da decisão de e-STJ fls. 1347/1349, admiti o ingresso do DNIT no presente feito, como *amicus curiae*, tendo em conta que a questão controvertida guarda pertinência com suas atribuições funcionais, e indeferi a intervenção dos Advogados, Drs. JOSÉ MARIO PIMENTEL e DAVE GESZYCHTER, bem como do SINDICATO DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS RODOVIÁRIOS DE PESSOAS, DE BENS E DE CARGAS DE RIO CLARO, SP – SINTRARC, consoante decisão de e-STJ fls. 1503/1505.

Rejeitados os embargos de declaração opostos por DAVE GESZYCHTER e determinado o desentranhamento das petições de e-STJ fls. 1.415/1.422 e 1.425/1.500, bem como dos documentos que as acompanham, com devolução ao advogado subscritor (e-STJ fls. 1506/1508).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 372 - SP (2017/0173205-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
REQUERENTE : WELLINGTON JESUS VIANA
ADVOGADOS : SILSI DE OLIVEIRA MENDES HENRIQUE BARBOSA - SP096122
TIAGO JOSÉ MENDES CORRÊA - SP324999
Alan Bohrer Bucco E OUTRO(S) - RS093196
REQUERIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DETRAN SP
PROCURADOR : FREDERICO JOSÉ FERNANDES DE ATHAYDE E OUTRO(S) - SP270368
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LÚCIA MARINO ROSSO E OUTRO(S) - SP108117
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT - "AMICUS CURIAE"

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. REMESSA POSTAL. AVISO DE RECEBIMENTO. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO CONTRADITÓRIO. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 312 DO STJ. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. De acordo com o art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, o mecanismo de uniformização de jurisprudência e de submissão das decisões das Turmas Recursais ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, restringe-se a questões de direito material, quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em observância ao princípio insculpido no art. 5º, LV, da Constituição Federal, o Código de Trânsito Brasileiro determina que a autoridade de trânsito deve expedir a notificação do cometimento da infração no prazo de até 30 (trinta), caso o condutor não seja cientificado no local do flagrante, para fins de defesa prévia (art. 280, VI, e 281 do CTB), bem como acerca da imposição da penalidade e do prazo para a interposição de recurso ou recolhimento do valor da multa (art. 282).

3. A legislação especial é imperativa quanto à necessidade de garantir a ciência do infrator ou responsável pelo veículo da aplicação da penalidade, seja por remessa postal (telegrama, sedex, cartas simples ou registrada) ou "qualquer outro meio tecnológico hábil" que assegure o seu conhecimento, mas não obriga ao órgão de trânsito à expedição da notificação mediante Aviso de Recebimento (AR).

4. Se o CTB reputa válidas as notificações por remessa postal, sem explicitar a forma de sua realização, tampouco o CONTRAN o fez, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há como atribuir à administração pública uma obrigação não prevista em lei ou, sequer, em ato normativo, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da separação dos poderes e da proporcionalidade, considerando o alto custo da carta com AR e, por conseguinte, a oneração dos cofres públicos.

5. O envio da notificação, por carta simples ou registrada, satisfaz a formalidade legal e, cumprindo a administração pública o comando previsto na norma especial, utilizando-se, para tanto, da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT (empresa pública), cujos serviços gozam de legitimidade e credibilidade, não há se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa no âmbito do processo administrativo, até porque, se houver falha nas notificações, o art. 28 da Resolução n. 619/16 do Contran prevê que "a autoridade de trânsito poderá refazer o ato, observados os prazos prescricionais".

6. Cumpre lembrar que é dever do proprietário do veículo manter atualizado o seu endereço junto ao órgão de trânsito e, se a devolução de notificação ocorrer em virtude da desatualização do endereço ou recusa do proprietário em recebê-la considera-se-á válida para todos os efeitos (arts. 271 § 7º, e 282 § 1º, c/c o art. 123, § 2º, do Código de Trânsito).

7. Além do rol de intimações estabelecido no art. 26, § 3º, da Lei 9.784/99 ser meramente exemplificativo, a própria lei impõe em seu art. 69 que "os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei".

8. O critério da especialidade "tem sua razão de ser na inegável idéia de que o legislador, quanto cuidou de determinado tema de forma mais específica, teve condições de reunir no texto da lei as regras mais consentâneas com a matéria disciplinada" (MS 13939/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJe 09/11/2009).

9. Da interpretação dos arts. 280, 281 e 282 do CTB, conclui-se que é obrigatória a comprovação do envio da notificação da autuação e da imposição da penalidade, mas não se exige que tais expedições sejam acompanhadas de aviso de recebimento.

10. Pedido de uniformização julgado improcedente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, registro que, ao contrário do alegado pelo Detran/SP (e-STJ fls. 1214/1316), o ora requerente – Wellington Jesus Viana – sempre defendeu a nulidade do auto de infração por não ter sido notificado da autuação, circunstância que o teria impedido de indicar o condutor do veículo – Marco Wallace de Jesus Viana, consoante se verifica da leitura da petição inicial (e-STJ fls. 12/27).

O juiz de primeiro grau julgou a ação anulatória improcedente, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 121/123):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cuida-se de ação proposta por condutor submetido a processo administrativo de cassação do direito de dirigir, instaurado porque teria conduzido veículo automotor durante período de suspensão, o qual ostentaria vício decorrente da falta de clara notificação dos termos da abertura do feito, a par de não ter sido igualmente notificado de maneira regular no processo aberto quanto à infração propriamente dita.

(...)

O autor teve a oportunidade de desenvolver a ampla defesa perante os dois órgãos de trânsito, e dado o exaurimento da via administrativa, ora deve se submeter ao comando das decisões emanadas deles.

Ele foi regularmente notificado no endereço constante no cadastro do DETRAN/SP, o qual obrigatoriamente teria de modificar em caso de mudança, nos termos do artigo 123, § 2º, do Código de Trânsito (fls. 162/164 e 167/196).

Exaurida a possibilidade de reverter a multa imposta, não cabe sustentar qualquer vício na conduta do departamento estadual, uma vez que ele desenvolve atividades de órgão executivo de trânsito, com competências administrativas exclusivas, e outras na condição de competência delegada federal, encontrando-se nesta última categoria os processos de suspensão de condutores, de expedição e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação, nos expressos termos do artigo 22, inciso II, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Em outros termos, por opção do legislador, deixou de ser delegado ao réu a revisão dos atos de competência exclusiva de outros integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, especificados no artigo 7º do mesmo diploma, daí que neste aspecto não pode invocar contra este indiferença quanto ao fato de apontar terceiro como o efetivo condutor do veículo, porque isto se trata de decisão de mérito afeta exclusivamente ao órgão executivo de trânsito cujo agente lançou a multa.

De mais a mais, se o autor realmente estivesse imbuído de trazer a incerteza sobre quem teria cometido a infração, decerto que teria diligenciado junto ao setor próprio da Municipalidade, para que a fotografia juntada ao auto de infração viesse despida da tarja protetora da privacidade do condutor, pois em sua defesa administrativa não assinalou como ora faz, que seu irmão foi o responsável pelo ilícito (fls. 36/37 e 48/55).

Contra a aludida sentença, o ora requerente interpôs recurso inominado, pugnando novamente pela nulidade da autuação de trânsito que culminou com a cassação de sua Carteira Nacional de Trânsito, ante a ausência de comprovação do envio e recebimento da notificação de autuação (e-STJ fls. 124/140).

Por sua vez, a 4ª Turma da Fazenda do Colégio Recursal Central do Estado de São Paulo entendeu que houve a regular notificação postal e, em face da presunção de legitimidade dos atos administrativo, manteve a decisão singular nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 142):

Administrativo. Código de Trânsito Brasileiro. Punição. Motorista profissional. Sucessivas infrações de trânsito em veículo automotor. Cassação do direito de dirigir - Multas impostas quando cumpria pena de suspensão da CNH. 'Flagrante' do CTB que não se confunde com conceito criminal. Não indicação de condutor, que faz presumir autoria do proprietário, que tem obrigação de manter seu endereço atualizado. Provas de que houve regular notificação postal (fls. 162/197). Processo administrativo, onde obedecido o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, certo que a fundamentação sintética, porém suficiente, da autoridade de trânsito, não implica em nulidade - Presunção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legitimidade dos atos administrativos que não foi afastada - Sentença de improcedência, que bem analisou e expôs as questões controvertidas, mantida por seus bons fundamentos - Recurso improvido.

Dito isso, cumpre notar que, a teor do art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, o mecanismo de uniformização de jurisprudência e de submissão das decisões das Turmas Recursais ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, restringe-se a questões de direito material, quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça.

No caso, evidencia-se a divergência de interpretação ente o acórdão hostilizado com os julgados das Turmas Recursais de outros Estados-Membros, os quais versam sobre a necessidade de remessa postal com aviso de recebimento em casos idênticos aos dos autos. Vejam-se os paradigmas apontados, dentre outros:

RECURSO INOMINADO. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NECESSIDADE DE DUPLA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 312. DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NOTIFICAÇÃO QUE RETORNA COM A INFORMAÇÃO "NÃO PROCURADO". NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO POR OUTRO MEIO HÁBIL. ARTIGO 282, CAPUT DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Nos termos da Súmula 312 do Superior Tribunal de Justiça, "no processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração". Ainda, conforme artigo 282 do Código de Trânsito Brasileiro, "aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou hábil, que penalidade" por qualquer outro meio tecnológico assegure a ciência da imposição (sem destaques no original).

2. Portanto, não basta a mera expedição da notificação, mas é necessário ter certeza que o usuário recebeu a notificação expedida, para a validade do ato administrativo, salvo se o motivo do não recebimento decorre da inércia do próprio usuário, de não atualizar seu endereço órgão de trânsito, porém, não é este o autos.

3. No presente caso, tem-se que as notificações da autuação e da aplicação da penalidade relativamente às infrações 116200-T000659530 e 116200-T000659608 se mostram irregulares, já que referidas notificações foram devolvidas pelo motivo "não procurado" (eventos 32.6 a 32.9), sendo estas ineficazes, porque não observado o artigo 282, caput do Código de Trânsito Brasileiro.

4. Em razão da irregularidade das notificações relativas às infrações, não há que se falar em suspensão do direito de dirigir com base em tais infrações, de modo que igualmente irregulares são os procedimentos de suspensão do direito de dirigir 7010460 e 7010451, devendo ambos ser anulados.

5. Deste modo, merece provimento o recurso inominado interposto, para o fim de reconhecer a irregularidade das notificações, sem prejuízo de regular renovação dos atos administrativos, observado o devido processo administrativo, inclusive com a reabertura de eventuais prazos para indicar condutor e recorrer, na esfera administrativa, bem como anular a imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir, aplicadas por meio dos processos 7010460 e 7010451.

RECURSO PROVIDO. (Recurso Inominado de nº 0025509-26.2015.8.16.0182, da Terceira Turma Recursal de Curitiba/PR, - julgado em 21/07/16) [com grifos]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anulatória de multa de trânsito. **Aviso de recebimento em que se assinala a ausência do autuado. Inexistente a prova de que a notificação de autuação foi efetivamente recebida pelo interessado, impõe-se a anulação da multa. Inteligência do verbete de súmula 312 do STJ.** Precedentes. Esgotadas as diligências postais, deveria a Administração ter procedido à notificação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 12 da Resolução Contran 404. Pendência de multa de que não foi notificado o proprietário que não obsta a realização de vistoria. Enunciado de súmula 127 do STJ. Recurso conhecido e provido. (Recurso Inominado n. 0488359-33.2012.8.19.0001, Primeira Turma Fazendária do Rio de Janeiro - Capital, julgado em 15/04/2014). [com grifos]

Em resumo, a divergência cinge-se à necessidade de Aviso de Recebimento (AR) postal das notificações por infração ou se a remessa de carta simples cumpre com a finalidade de cientificar o infrator de eventual lavratura de auto de infração ou imposição de multa, permitindo sua defesa perante os órgãos de trânsito.

O Município de São Paulo, o DETRAN e o DNIT afirmam que realizam as notificações por remessa postal simples, o que seria suficiente para presumir a entrega no endereço do destinatário, dada a eficiência e credibilidade dos serviços do correio, afirmando que esse procedimento é utilizado para evitar que o custo da cobrança seja maior que o da arrecadação.

Pois bem.

Para a validade do processo administrativo de trânsito, deve-se observar, além dos requisitos contidos no Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal n. 9.503/1997), os princípios constitucionais referentes à Administração Pública e os direitos fundamentais (arts. 37 e 5º da CF/88) e, subsidiariamente, a Lei n. 9.784/1999, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da administração pública federal.

Em observância ao princípio insculpido no art. 5º, LV, da Constituição Federal, o Código de Trânsito Brasileiro determina que, constatada a infração de trânsito, a autoridade competente deve expedir duas notificações a fim de assegurar ao administrado o exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo a primeira referente ao cometimento da infração e, a segunda, relativa à penalidade aplicada.

Como é sabido, a necessidade da dupla notificação encontra-se pacificada há muito tempo no Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 312/STJ (DJ 23/05/2005), que dispõe: *"No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração."*

Cumprido notar, ainda, que a Primeira Seção desta Corte de Justiça ratificou tal entendimento ao julgar o REsp n. 1.092.154/RS, representativo da controvérsia (art. 543-C, do CPC/1973), guardando o acórdão a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. PRAZO. ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CTB. NULIDADE. RENOVAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) prevê uma primeira notificação de autuação, para apresentação de defesa (art. 280), e uma segunda notificação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posteriormente, informando do prosseguimento do processo, para que se defenda o apenado da sanção aplicada (art. 281).

2. A sanção é ilegal, por cerceamento de defesa, quando inobservados os prazos estabelecidos.

3. O art. 281, parágrafo único, II, do CTB prevê que será arquivado o auto de infração e julgado insubsistente o respectivo registro se não for expedida a notificação da autuação dentro de 30 dias. Por isso, não havendo a notificação do infrator para defesa no prazo de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado, não havendo que se falar em reinício do procedimento administrativo.

4. Descabe a aplicação analógica dos arts. 219 e 220 do CPC para admitir seja renovada a notificação, no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão que anulou parcialmente o procedimento administrativo.

5. O exame da alegada violação do art. 20, § 4º, do CPC esbarra no óbice sumular n.º 07/STJ, já que os honorários de R\$ 500,00 não se mostram irrisórios para causas dessa natureza, em que se discute multa de trânsito, de modo a não poder ser revisado em recurso especial. Ressaltou o acórdão recorrido esse montante remunera "dignamente os procuradores, tendo em vista a repetitividade da matéria debatida e sua pouca complexidade".

6. Recurso especial conhecido em parte e provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1092154/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009)

Entretanto, o Código de Trânsito Brasileiro, em nenhum momento impõe que as notificações supra mencionadas sejam realizadas mediante Carta com Aviso de Recebimento, tampouco as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – Contran n. 149/2003, 363/2010, 390/211, 404/2012, 619/2016, (que regulam o procedimento administrativo na lavratura de Auto de Infração, na expedição de notificação de autuação e de notificação de penalidade de multa e de advertência, por infração de responsabilidade de proprietário e de condutor de veículo e da identificação de condutor infrator, e dá outras providências), sendo exigido pela legislação especial somente a efetiva ciência por parte do infrator do conteúdos das notificações.

Com efeito, a legislação especial determina que a autoridade de trânsito deve expedir a notificação de autuação no prazo de até 30 (trinta) dias da lavratura do auto de infração, caso o condutor não seja cientificado no local do flagrante, para fins de defesa prévia, na forma prevista nos art. 280, VI, e 281 do do CTB, *in verbis*:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

(...)

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração. (com grifos)

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

De outro lado, quanto à notificação do infrator acerca da imposição da penalidade e do prazo para a interposição de recurso ou recolhimento do valor da multa, dispõe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 282 do mesmo diploma normativo:

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor. (com grifos)

Com se vê, a legislação especial é imperativa quanto à necessidade de garantir a ciência do infrator ou responsável pelo veículo da imposição da penalidade, seja por remessa postal (telegrama, sedex, cartas etc) ou "qualquer outro meio tecnológico hábil" que assegure o seu conhecimento, mas não obriga ao órgão de trânsito à expedição da notificação com Aviso de Recebimento (AR).

É certo que a Resolução do CONTRAN n. 829/1997 previa, dentre outros meio de comunicação para a ciência do apenado – notificação pessoal, fax, telex, etc (art. 1º, I e II) –, a correspondência postal registrada com "aviso de recebimento" (art. 1º, II), mas esse ato normativo foi revogado pela Resolução n. 148/2003, vigente à época dos fatos imputados ao ora requerente (2010), em virtude de conflitar com o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Com o advento da Resolução n. 149/2003 do CONTRAN, uniformizou-se no âmbito administrativo a necessidade de expedição de ambas as notificações, dispondo o referido ato normativo que, "quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da Notificação da Autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio". Extraí-se, no que interessa:

I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Constatada infração pela autoridade de trânsito ou por seus agentes, ou ainda comprovada sua ocorrência por equipamento audiovisual, aparelho eletrônico ou por meio hábil regulamentado pelo CONTRAN, será lavrado o Auto de Infração de Trânsito que deverá conter os dados mínimos definidos pelo art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º - O Auto de Infração de que trata o *caput* deste artigo poderá ser lavrado pela autoridade de trânsito ou por seu agente:

I - por anotação em documento próprio;

II - por registro em talão eletrônico isolado ou acoplado a equipamento de detecção de infração regulamentado pelo CONTRAN, atendido o procedimento que será definido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União;

III - por registro em sistema eletrônico de processamento de dados quando a infração for comprovada por equipamento de detecção provido de registrador de imagem, regulamentado pelo CONTRAN.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 2º - O órgão ou entidade de trânsito não necessita imprimir o Auto de Infração elaborado nas formas previstas nos incisos II e III do parágrafo anterior para que seja aplicada a penalidade, porém, quando impresso, deverá conter os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 3º - A comprovação da infração referida no inciso III do § 1º deverá ter a sua análise referendada por agente da autoridade de trânsito que será responsável pela autuação e fará constar o seu número de identificação no auto de infração.

§ 4º - Sempre que possível o condutor será identificado no ato da autuação.

§ 5º - O Auto de Infração valerá como notificação da autuação quando colhida a assinatura do condutor e:

I - a infração for de responsabilidade do condutor;

II - a infração for de responsabilidade do proprietário e este estiver conduzindo o veículo.

II - DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Art. 3º - À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade do Auto de Infração, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar, no mínimo, os dados definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º - Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da Notificação da Autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.

§ 2º - Da Notificação da Autuação constará a data do término do prazo para a apresentação da Defesa da Autuação pelo proprietário do veículo ou pelo condutor infrator devidamente identificado, que não será inferior a 15 (quinze) dias, contados a partir da data da notificação da autuação.

§ 3º - A notificação da autuação, nos termos do § 4º do artigo anterior, não exime o órgão ou entidade de trânsito da expedição de aviso informando ao proprietário do veículo os dados da autuação e do condutor identificado.

§ 4º - Nos casos dos veículos registrados em nome de missões diplomáticas, repartições consulares de carreira ou representações de organismos internacionais e de seus integrantes, a Notificação da Autuação deverá ser remetida ao Ministério das Relações Exteriores, para as providências cabíveis, passando a correr os prazos a partir do seu conhecimento pelo proprietário do veículo.

Art. 4º - Quando o veículo estiver registrado em nome de sociedade de arrendamento mercantil, o órgão ou entidade de trânsito deverá encaminhar a Notificação da Autuação diretamente ao arrendatário, que para os fins desta Resolução, equipara-se ao proprietário do veículo, cabendo-lhe a identificação do condutor infrator, quando não for o responsável pela infração.

Parágrafo único - A arrendadora deverá fornecer ao órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo registro do veículo, todos os dados necessários à identificação do arrendatário, quando da celebração do respectivo contrato de arrendamento mercantil, sob pena de arcar com a responsabilidade pelo cometimento da infração, além da multa prevista no § 8º do art. 257 do CTB.

(...)

JULGAMENTO DA AUTUAÇÃO E APLICAÇÃO DA PENALIDADE

Art. 9º - Interposta a Defesa da Autuação, nos termos do § 2º do Art. 3º desta Resolução, caberá à autoridade de trânsito apreciá-la.

§ 1º - Acolhida a Defesa da Autuação, o Auto de Infração será cancelado, seu registro será arquivado e a autoridade de trânsito comunicará o fato ao proprietário do veículo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 2º - Em caso do não acolhimento da Defesa da Autuação ou de seu não exercício no prazo previsto, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade, expedindo a Notificação da Penalidade, da qual deverão constar, no mínimo, os dados definidos no art. 280 do CTB, o previsto em regulamentação específica e a comunicação do não acolhimento da defesa, quando for o caso.

§ 3º - A Notificação de Penalidade de multa deverá conter um campo para a autenticação eletrônica a ser regulamentado pelo órgão máximo executivo da União.

§ 4º - A notificação de penalidade de multa imposta a condutor será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento, como estabelece o § 3º do art. 282 do CTB.

Art. 10 - A autoridade de trânsito poderá socorrer-se de meios tecnológicos para julgar a consistência do auto e aplicar a penalidade cabível.

Art. 11 - Não incidirá qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, nos arquivos do órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo registro do veículo, até que a penalidade seja aplicada. (com grifos)

As Resoluções do Contran n. 363/2010, 390/211, 404/2012, 619/2016 mantiveram a orientação de que, se o meio utilizado para a notificação do condutor/proprietário for a remessa postal, a simples expedição à empresa responsável pelo envio da correspondência caracterizará a entrega pelo órgão ou entidade de trânsito.

De qualquer forma, o incidente de uniformização deve se restringir à uniformização de lei federal, não podendo esta Corte de Justiça, na via eleita, imiscuir-se na apreciação de atos normativos infralegais, os quais, contudo, não deixarão de ser aqui mencionados para a melhor compreensão da divergência.

Voltando à análise da CTB, cumpre lembrar que é dever do proprietário do veículo manter atualizado o seu endereço junto ao órgão de trânsito, sendo certo, ainda, que a devolução de notificação em virtude da desatualização do endereço ou recusa do proprietário em recebê-la considera-se válida para todos os efeitos (arts. 271 § 7º, e 282 § 1º, c/c o art. 123, § 2º, do Código de Trânsito).

Outrossim, não se olvida que no voto condutor do REsp 1044801/GO (Órgão Julgador T2 – SEGUNDA TURMA, DJe 24/11/2008), citado pelo ora requerente, a eminente Ministra Relatora Ministra ELIANA CALMON consignou que "as notificações, seja para oferecimento da Defesa de Autuação, seja para apresentação de recurso, devem ser devidamente comprovadas com AR, sob pena de nulidade", sem fazer uma análise mais aprofundada do tema.

Há, ainda, outro precedente da Segunda Turma no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, INCISOS I e II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA DE TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE.

1. Tendo a Corte Regional fundamentado sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da lide, não há por que reexaminar a matéria sob perspectiva diversa, ditada pela embargante. Violação do art. 535 do CPC não caracterizada.

2. Para fins de oferecimento de defesa prévia em processo administrativo aberto em decorrência de infração de trânsito, deve ser rigorosamente observado pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridades o lapso temporal de 30 (trinta) dias entre a autuação e a aplicação da penalidade.

3. A não-assinatura do condutor do veículo no auto de infração é circunstância bastante para justificar sua notificação postal, com "AR", de modo a conferir legitimidade ao procedimento administrativo, não sendo razoável admitir que tal irregularidade possa ser suprida por ato unilateral do agente autuador.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 835061/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, DJ 22/09/2006)

Também não se desconhece a existência de doutrina dispondo que, para a existência de uma notificação válida, mister se faz a comprovação da chegada ao destinatário, não importando o meio utilizado para a sua entrega, conforme leciona o Ilustre Arnaldo Rizzardo:

Verificada a infração, é necessária a remessa da notificação, com a finalidade de dar ciência ao autuado, sem prova da chegada ao destinatário, em consonância com o § 1º do art. 3.º da mesma Res. 149/2003: "Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da Notificação da Autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio".

Entrementes, é necessária a comprovação da entrega ao destinatário ou na residência por este indicada em seu prontuário Junto ao DETRAN ou órgão encarregado. Do contrário, resta ferido o direito de defesa. Possível que a empresa responsável extravie o documento. (Rizzardo, Arnaldo, Comentários ao código de trânsito brasileiro; 7ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008)

Por sua vez, o doutrinador José Almeida Sobrinho entende que, para a notificação da autuação (art. 281 do CTB), basta a entrega da correspondência ao correio, mas, quanto à penalidade, compreende que a correspondência deve ser registrada com Aviso de Recebimento ou outro meio existente ou que surgir onde haja garantia do recebimento:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível. (...) II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

Expedir a notificação não significa fazer que chegue ao destinatário ou esperar que isso ocorra; expedir significa enviar, encaminhar, entregar a quem for encarregado da remessa. O *Novo dicionário Aurélio da língua portuguesas* mostra o que foi dito definindo o verbo *expedir* como sendo: "remeter (algo) para (alguém ou algum lugar); destinar, despachar".

Assim sendo, o ato de expedir se exaure com a entrega da correspondência aos Correios ou outra instituição que promova o encaminhamento e entrega ao destinatário

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

O artigo 282 deixa explícito que o procedimento de concretização de punição por infração de trânsito exige que sejam expedidas duas notificações ao responsável: a primeira é a que se refere à autuação; e a segunda é a que comunica a aplicação da penalidade ou o arquivamento do Auto de Infração.

A notificação da aplicação da penalidade, especificamente tratada neste artigo, deve ser expedida por meio de meio que garanta a ciência do infrator ou responsável pelo veículo da imposição da penalidade, ou seja, por correspondência registrada com Aviso de Recebimento ou outro meio existente ou que surgir onde haja garantia do recebimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A notificação do arquivamento não tem exigência expressa, porém, para que o processo possa ser definitivamente arquivado, a comunicação é determinante.

A função das notificações perante o Direito é diversa, servindo a primeira para cientificar o responsável pela infração de que foi autuado e solicitar-lhe que indique o condutor caso não seja ele, além de abrir oportunidade para se defender, e a segunda para comunicar a aplicação da pena e para abrir prazo para recurso ou recolhimento do valor da pena de multa. (Almeida Sobrinho, José Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro - Rio de Janeiro: Forense, 2012, pag. 644/645)

Com a devida vênia do entendimento em contrário, se o Código de Trânsito Brasileiro reputa válidas as notificações por remessa postal, sem explicitar a forma de sua realização, tampouco o CONTRAN o fez, limitando-se o referido diploma legal a impor a utilização de "meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade", não há como atribuir à administração pública uma obrigação não prevista em lei, ou, sequer, em ato normativo, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da separação dos poderes.

Ressalte-se que a Resolução n. 488/2014 do Contran define os meios tecnológicos hábeis de que trata o *caput* do art. 282 da Lei nº 9.503/1977, para assegurar a ciência das notificações das infrações de trânsito, sendo o referido ato alterado pela Resolução n. 622 DE 06/09/2016, a qual disciplina atualmente os diversos meios de comunicação eletrônica.

No ponto, acho importante destacar que o DETRAN/SP afirma que "disponibiliza diversos meios eletrônicos de comunicação, conforme autorizado no artigo 282-A do CTB. Há o cadastramento eletrônico que possibilita ao usuário ser notificado através de mensagens *push*. Há também o portal eletrônico do DETRAN, mediante *login* e senha, pelo qual o usuário tem acesso a inúmeras informações pessoais. Ademais, o DETRAN/SP oferece a opção de envio de email ao cadastrado para informar a existência de auto de infração, além de permitir a realização de pesquisa no portal em campo específico mediante inserção da placa do carro e do CPF do proprietário (e-STJ fls. 1319).

Caso haja falha nas notificações, o art. 28 da Resolução n. 619/16 do Contran prevê que "a autoridade de trânsito poderá refazer o ato, observados os prazos prescricionais", em observância ao interesse público e ao princípio insculpido no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

De outro lado, não há que se falar em aplicação do art. 26, § 3º, da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal, o qual prevê a intimação "do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências" (...) pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado".

A uma, porque o rol de intimações estabelecido no art. 26, § 3º, da Lei 9.784/99 é meramente exemplificativo; a duas, a própria Lei Federal n. 9.784/99 impõe em seu art. 69 que "os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR: APLICABILIDADE DA LEI 6.880/1980 EM CARÁTER ESPECÍFICO. UTILIZAÇÃO DA LEI 9.784/1999 EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO.

1. Caso em que a Corte a quo, considerando que o Estatuto dos Militares possui regramento próprio quanto ao prazo de recursos administrativos, concluiu que deve ser utilizada a referida norma (art. 51 da Lei 6.880/1990) no presente caso, aplicando-se a lei do processo administrativo federal (Lei 9.784/1999) apenas subsidiariamente, nos termos do art. 69.
2. Trata-se de conflito aparente de normas, cuja solução requer a aplicação do critério da especialidade, o qual, por sua vez, recomenda a incidência do regramento próprio previsto na Lei 6.880/1980.
3. A Lei 9.784/1999, que regulamenta de forma generalizada o processo administrativo no âmbito de toda a administração pública federal, deve ser aplicada apenas subsidiariamente, naquilo em que não divergir das regras específicas, sendo certo que dispõe em seu art. 69 que "os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei".
4. O Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de assentar o caráter especial do Estatuto dos Militares no que diz respeito à instância administrativa, no julgamento do MS 14.117/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 31.5.2010. 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1775822/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 19/06/2019)

Assim, diante da existência de norma específica de processo administrativo, os preceitos da referida Lei Federal n. 9.784/99 devem ser aplicados subsidiariamente, quando a legislação especial se omitir respeito da matéria ou ofender a Constituição Federal, situação que não se vislumbra nesta exegese.

Registre-se que o critério da especialidade "tem sua razão de ser na inegável idéia de que o legislador, quanto cuidou de determinado tema de forma mais específica, teve condições de reunir no texto da lei as regras mais consentâneas com a matéria disciplinada" (MS 13939/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Órgão Julgador S3 – TERCEIRA SEÇÃO, DJe 09/11/2009).

Como bem ressaltou o em. Ministro Mauro Campbel Marque, "Esta Corte Superior de Justiça, ao proferir decisões definitivas em matéria infraconstitucional – com vistas a unificação da interpretação da lei federal – deve, sempre que possível, atrelar a vontade do legislador aos anseios da sociedade. Assim, na tarefa judicante, a busca pela segurança jurídica, pela proteção máxima do bem comum e pela estabilização das relações sociais deve ser uma constante no exercício de julgar. (REsp 1440858/RS, Órgão Julgador T2 – SEGUNDA TURMA, DJe 02/12/2014).

Ora, se a expedição de notificação, por carta simples, satisfaz a formalidade legal e a administração pública cumpre o previsto na norma com o objetivo de garantir ao administrado o contraditório e a ampla defesa no âmbito administrativo, utilizando-se, para tanto, da Empresa de Correios e Telégrafos – ECT (empresa pública), cujos serviços gozam de legitimidade e credibilidade, não há como o Poder Judiciário impor aos Órgãos de trânsito a obrigação de comprovar o efetivo recebimento da notificação, mediante uso do Aviso de Recebimento.

Aliás, para subsidiar o julgamento desses autos, o DNIT noticia que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"sofreu relevante impacto financeiro pela utilização de Aviso de Recebimento nas suas notificações de infrações de trânsito. O montante dispendido foi superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) anuais, conforme se extrai do Memorando nº 5211/2016-CGP/DIR. Com efeito, nesse expediente consta que" (e-STJ fls. 1261):

"49. A última fatura do Contrato TT-626/2015, celebrado entre o DNIT e a ECT para expedição das Notificações de Trânsito, com ciclo de faturamento referente ao período de 21/09/2015 a 20/10/2015 (correspondente a trinta dias), foi na ordem de R\$ 21.779.360,18 (vinte e um milhões e setecentos e setenta e nove mil e trezentos e sessenta reais e dezoito centavos).

50. Por outro lado, o serviço de carta simples, sem Aviso de Recebimento, tem o custo aproximado de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos) por notificação, sendo que aquela que não for entregue é devolvida ao remetente com o motivo da devolução.

51. E com o retorno da notificação, o órgão ou entidade de trânsito poderá publicar a notificação no diário Oficial da União, com exceção dos casos devolvidos por motivo "mudou-se", situação na qual a legislação (art. 282, § 1º, do CTB) define que o proprietário é considerado notificado.

52. Desse modo, os custos referentes à remessa postal com aviso de recebimento são de 5 (cinco) a 6 (seis) vezes MAIORES do que o custo do serviço de carta simples, com o mesmo resultado. Ora, a legislação pátria determina a otimização dos recursos de tal forma que devemos os melhores resultados com o mínimo de recurso, ainda mais considerando o atual momento em que a Administração Pública está em pleno processo de contenção de despesas, devendo otimizar os escassos recursos que detém de forma a bancar as próprias despesas e honrar com seus compromissos firmados" (grifos adicionados)

Dito isso, entendo que os princípios da ampla defesa e do contraditório devem ser observados juntamente com os demais preceitos fundamentais do direito constitucional, como o da legalidade, proporcionalidade e separação dos poderes.

Da interpretação dos arts. 280, 281 e 282 do CTB, conclui-se que é obrigatória a comprovação do envio da notificação da autuação e da imposição da penalidade, mas não se exige que tais expedições sejam acompanhadas de aviso de recebimento.

Com essas considerações, entendo que deve ser mantido o julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais de São Paulo objeto do presente pedido, visto que se coaduna com as disposições do CTB, bem como a Súmula 312 do STJ.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de uniformização.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0173205-8

PROCESSO ELETRÔNICO

PUIL 372 / SP

Números Origem: 00003231520168269000 10164978820158260053

PAUTA: 11/03/2020

JULGADO: 11/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretário

Bel. RONALDO FRANCKE AMORIM

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : WELLINGTON JESUS VIANA
ADVOGADOS : SILSI DE OLIVEIRA MENDES HENRIQUE BARBOSA - SP096122
TIAGO JOSÉ MENDES CORRÊA - SP324999
Alan Bohrer Bucco E OUTRO(S) - RS093196
REQUERIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DETRAN SP
PROCURADOR : FREDERICO JOSÉ FERNANDES DE ATHAYDE E OUTRO(S) - SP270368
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LÚCIA MARINO ROSSO E OUTRO(S) - SP108117
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT - "AMICUS CURIAE"

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Infração Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.